

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022:

SF/22866.39408-72

“Art. X. O petróleo bruto, compreendido no código 2709.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, fica sujeito às seguintes alíquotas progressivas de imposto de exportação:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 45 (trinta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;

II – no mínimo 2.5% (dois e meio por cento) e no máximo 7.5% (sete e meio por cento) para o valor do petróleo bruto acima de US\$ 45 (quarenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 85 (oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - no mínimo 7.5% (sete e meio por cento) e no máximo 12.5% (doze e meio por cento) para o valor do petróleo bruto acima de US\$ 85 (oitenta e cinco dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - no mínimo 12.5% (doze e meio por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) para o valor do petróleo bruto acima de US\$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril;

§ 1º O valor do petróleo bruto, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas diferenciadas do imposto de que trata o caput para pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno, conforme regulamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do preço do barril de petróleo bruto no mercado internacional implicou ampliação exponencial da geração de caixa das empresas petrolíferas no Brasil. Em particular, os custos totais de produção médios do óleo cru da Petrobrás, ou seja, seu preço de equilíbrio (*break even*), estariam em torno de US\$ 30,00 por barril. Logo, com a elevação do preço do óleo cru, a empresa apresenta ganhos extraordinários. Os lucros da Petrobras têm se convertido em distribuição recorde de dividendos, favorecendo, em particular, os acionistas privados da empresa.

A presente proposta trata exatamente da definição de alíquotas para o Imposto de Exportação sobre óleo bruto, incidindo apenas sobre o valor que exceder determinado patamar. Desta forma, é possível tributar apenas o “lucro extraordinário” obtido em função da variação do preço internacional. Convém lembrar que, na comparação com outros países, o Brasil tem baixa participação governamental no setor de óleo e gás. Ademais, considerando a elevada produtividade dos poços do pré-sal, é plenamente factível a estrutura progressiva de alíquotas proposta na emenda.

O Imposto de Exportação tem caráter regulatório e extrafiscal, à medida que pode estimular a canalização do óleo para o refino e abastecimento interno, reduzindo preços internos. Ademais, os valores arrecadados, ainda que não vinculados à determinada finalidade, podem ser fonte de recursos para mitigação da volatilidade e dos elevados patamares de preços de combustíveis no Brasil, bem como para compensação dos entes por perdas tributárias decorrentes do PLP 18, preservando serviços públicos essenciais.

Por fim, ante sua natureza regulatória, importa assinalar que o Imposto de Exportação não se submete à anualidade ou à noventena, constituindo saída imediata para o problema da alta de preços de combustíveis no Brasil, potencializado pela adoção do PPI pela Petrobras desde 2016.

As alíquotas aqui propostas, suscetíveis a ajustes do Poder Executivo como convier, são aquelas aprovadas na deliberação mais recente do tema, no bojo do PL 1472/2021, perante a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. Entendemos representarem um compromisso entre efetividade e previsibilidade.

De todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento desta Emenda.



SF/22866.39408-72

Sala de Sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES
(PT/RN)

SF/22866.39408-72